# **FINDES**

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico 25 de janeiro de 2024



# Informe Estratégico – Pontos da Reforma Trabalhista que serão julgados pelo STF

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) retornará a ser pauta no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2024.

Entre os pontos em discussão destacam-se a constitucionalidade do contrato de trabalho intermitente, a negociação de dispensas coletivas com sindicatos, e o benefício de justiça gratuita nos tribunais trabalhistas.

#### 1. Quanto ao contrato de trabalho intermitente - ADI 5826, 6158 e 5828.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) <u>5826</u>, 6158 e 5828, questionam os dispositivos da Reforma Trabalhista que instituíram o contrato de trabalho intermitente, considerado modalidade de prestação de serviços que alterna períodos de prestação de serviços e de inatividade, que podem ser determinados em horas, dias ou meses. A regra prevista na CLT é válida para todas as atividades, exceto para os aeronautas, pois são regidos por legislação própria.

Tal modalidade contratual objetiva atender atividades cujos serviços são prestados por curtos períodos de tempo, como certa quantidade de dias, por exemplo, sem que haja a necessidade de prestação contínua de serviços pelo empregado.

O contrato de trabalho intermitente atende, especialmente, atividades sazonais, como as desempenhadas por hotéis e pousadas, e também pela construção civil e agricultura, em que há períodos onde é necessária a contratação de trabalhadores de forma intermitente.

Normalmente, o contrato também é utilizado em situações em que ocorrem picos de demandas, como feriados prolongados e finais de semana, especialmente no comércio, em bares e restaurantes.



Dada a importância do contrato de trabalho intermitente é fundamental que seja reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade dos artigos da CLT que tratam sobre tal modalidade contratual, pela sua relevância para atividades empresariais em que é necessária a contratação de trabalhadores para a prestação intermitente de serviços.

Em seu voto, o Ministro Nunes Marques ressaltou que o contrato de trabalho intermitente não representa supressão de direitos trabalhistas, fragilização das relações de emprego, e nem ofensa ao princípio do retrocesso. Para o Ministro, a modalidade de contratação intermitente é constitucional, entre outros aspectos, porque assegura ao trabalhador o pagamento de parcelas como repouso semanal remunerado, recolhimentos previdenciários, férias proporcionais e décimo-terceiro salário proporcional, bem como proíbe que o salário-hora seja inferior ao salário-mínimo ou ao salário pago no estabelecimento aos trabalhadores que exerçam a mesma função em contrato de trabalho contínuo. Para o Ministro, embora o contrato de trabalho tradicional (contínuo) ofereça maior segurança, por estabelecer salário e jornada fixos, a nova modalidade eleva a proteção social aos trabalhadores informais que executam serviços sem nenhum tipo de contrato. Segundo ele, o novo modelo proporciona flexibilidade para uma parcela de trabalhadores, regularizando-os ou reinserindo-os no mercado de trabalho com direitos assegurados.

O Ministro Alexandre de Moraes destacou em seu voto que não há qualquer vedação constitucional à ruptura com as formas tradicionais de contratação trabalhista, desde que sejam observados os direitos sociais constitucionais. Segundo ele, embora o legislador tenha inovado ao estabelecer um arranjo estrutural distinto do modelo tradicional, foram respeitados os direitos previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, conciliando-os com a necessidade de uma nova forma de contratação. Para o Ministro, os dispositivos celetistas que instituíram o contrato de trabalho intermitente preservaram a proteção mínima necessária ao trabalhador, com o cuidado de definir regras básicas que garantam maior segurança jurídica e maior possibilidade de fiscalização do poder público, para que não haja exploração. De acordo com ele, a nova modalidade de contratação se justifica pela necessidade social decorrente da flexibilização dos formatos de trabalho na sociedade pós-industrial.

#### 2 - Quanto à negociação de dispensas coletivas com sindicatos - ADI 6142.

Os Ministros do STF devem analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)



6142, movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), contra o art. 477-A da CLT que prevê não mais ser obrigatória a autorização prévia de entidade sindical para efetivação de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas, e faculta ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato.

Importante ressaltar que a dispensa coletiva normalmente ocorre em situações excepcionais que envolvem necessidades empresariais, sendo que legalmente a empresa tem a obrigação de assumir os riscos da atividade econômica, e cabe a ela a condução e sobrevivência do negócio.

Em assim sendo, ninguém melhor que a empresa para saber o momento em que é necessário contratar ou mesmo de dispensar trabalhadores, não devendo ser exigida autorização sindical para que as rescisões possam ocorrer, gerando burocracia e dificuldades a um processo que normalmente já é desgastante para todos, inclusive para as empresas.

O caso está sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, e o julgamento ainda não tem data marcada para início.

### 3 - Quanto à justiça gratuita - ADC 80.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 80 movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) questiona o benefício de justiça gratuita.

A discussão é se o benefício deve ser concedido apenas quando for efetivamente comprovada a insuficiência de recursos, como expressamente prevê a Reforma Trabalhista.

No caso, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) objetiva a declaração de constitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, que disciplinam a gratuidade da Justiça, cujo texto prevê que o benefício poderá ser concedido àqueles que comprovarem a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que comprovarem a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Por uma questão de segurança jurídica o Supremo Tribunal Federal deverá decidir favoravelmente à procedência do pedido formulado na ação, pois com isso restarão estabelecidas às exigências para concessão da gratuidade da justiça, visto que o



Tribunal Superior do Trabalho tem afastado a aplicação da norma da CLT e aceito tão somente uma declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado.

A declaração de constitucionalidade da norma pelo STF com certeza irá beneficiar a parte demandante que efetiva e comprovadamente for economicamente hipossuficiente, e que realmente necessita do benefício da justiça gratuita.

O processo foi distribuído ao Ministro Edson Fachin, mas o início do julgamento ainda não ocorreu.

## **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT